**TC 021.897/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** PM de Condado-PB

**Responsável:** Antônia Linhares Fernandes (CPF 146.524.124-87); ex-Prefeita; José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), proprietário de fato da empresa S. J. L Construções e Serviços Ltda., Edvan Pereira de Oliveira Júnior (CPF 033.599.704-03), Francisco Canindé da Silva Dantas (CPF 040.994.684-29), José Altemir Dantas (CPF 045.013.184-06), Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10), S. J. L Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Mérito

**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor da Sra. Antônia Linhares Fernandes, ex-prefeita do município de Condado-PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Convênio 1125/2006 (Siafi 569762), que teve por objeto a "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-33), com vigência inicial incidente no período de 20/6/2006 a 16/12/2009.

#### HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio, foram previstos R$ 123.600,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 3.600,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Do montante total previsto, foram repassados R$ 96.000,00 em duas parcelas, mediante a ordem bancária 2007OB902540, no valor de R$ 48.000,00, emitida em 5/3/2007 (peça 1, p. 50), creditada na conta corrente específica em 7/3/2007 (peça 1, p. 262), e a ordem bancária 2007OB05191, também no valor de R$ 48.000,00, emitida em 23/4/2007 (peça 1, p. 52) e creditada em 25/4/2007 (peça 1, p. 266).

4. Durante a inspeção *in loco* realizada em 29/10/2007, foi verificado que a execução física do objeto pactuado equivaleria a 24,37% da obra programada. Do total de 80% dos recursos financeiros já liberados, foi apurado que o percentual de aproveitamento do objeto pactuado seria de 0%.

5. O convênio foi firmado na gestão (2005-2008) do Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, CPF 033.599.704-03, mas sua vigência se expirou apenas em 17/10/2009 (cf. doc. de peça 1, p. 300), na gestão do prefeito sucessor, Sr. Eugenio Pacelli de Lima (2009-2012), o qual apresentou a prestação de contas composta dos documentos de peça 1, p. 244-290.

6. No entanto, conforme documento de peça 1, p. 354-364, a Sra. Antônia Linhares Fernandes (CPF 146.524.124-87) assumiu o cargo de prefeita municipal do município de Condado em 1/1/2007, tendo sua gestão se estendido até 22/5/2007, conforme documento de peça 1, p. 364.

7. Após analisada a prestação de contas apresentada pelo Sr. Eugenio Pacelli de Lima (CPF 189.294.784-68), o concedente emitiu o parecer financeiro 89/2010 (peça 1, p. 306), concluindo pela não aprovação da prestação de contas apresentada.

8. Instruídos os autos no âmbito desta Secex (peça 12), propôs-se conclusivamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa S.J.L Construções e Serviços Ltda., para responsabilizar o sócio de fato, Sr. José Roberto Marcelino Pereira, pelo débito imputado, solidariamente com a ex-prefeita municipal, Sra. Antonia Linhares Fernandes, e a citação solidária dos mesmos.

9. Submetidos os autos à consideração do MP/TCU, o Exmo Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé emitiu Parecer (peça 14), no qual concordou parcialmente com a proposição de mérito desta Secex, alvitrando, no entanto, que fossem responsabilizados solidariamente também pelo débito desta TCE os Srs. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, José Altemir Dantas, Francisco Canindé da Silva Dantas e Saulo José de Lima, bem como a sociedade S.J.L Construções e Serviços Ltda., cuja proposta foi acolhida pelo Relator do feito.

10. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 15), foi promovida a citação dos Srs. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, Francisco Canindé da Silva Dantas, José Altemir Dantas, Saulo José de Lima, da Sra. Antonia Linhares Fernandes e da empresa S.J.L Construções e Serviços Ltda., mediante os Ofícios 1743/2014, 1744/2014, 1746/2014, e 1748/2014 (peças 22-23, 25 e 27), e Edital 0047/2015 (peça 49).

**EXAME TÉCNICO**

11. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 29-30, 35-36, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. Os Srs. José Roberto Marcelino Pereira, Francisco Canindé da Silva Dantas e a empresa S.J.L Construções e Serviços Ltda., citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme consta do Despacho à peça 48.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Neste caso em específico, vale ressaltar que o débito consiste nos seguintes elementos:

II - Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1125/2006 (Siafi 569762), firmado entre a Prefeitura Municipal de Condado-PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a construção de melhorias sanitárias domiciliares, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

III - Condutas:

a) do ex-Prefeito Edvan: contratação da empresa de fachada S. J. L Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção das melhorias sanitárias domiciliares objeto do Convênio 1125/2006 (Siafi 569762), contribuindo, assim, para ausência de nexo causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados.

b) da ex-Prefeita Antônia Linhares: efetuar os pagamentos à empresa de fachada S. J. L Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), que efetivamente não executou as obras objeto do Convênio 1125/2006 (Siafi 569762), e usar a documentação dessa empresa (notas fiscais, recibos, licitação etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

c) da empresa S. J. L. e respectivos sócios (Saulo José, José Roberto, José Altemir e Francisco Canindé): receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. E fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

IV - Nexo causal:

a) em relação aos ex-Prefeitos Edvan e Antônia Linhares: os recursos federais transferidos ao município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta das condutas dos ex-gestores, que contratou (Edvan) e pagou (Antônia Linhares), respectivamente, a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio;

b) em relação à empresa S. J. L.: com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário;

c) em relação aos sócios da empresa S. J. L.: ao usarem empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

V - Evidências:

a) a contratada está arrolada entre as empresas de fachada que foram identificadas pela Polícia Federal durante a operação “transparência”, realizada na Paraíba, cuja finalidade era fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos, consoante provas juntadas às peças 4-10 e 17-18;

b) não consta dos bancos de dados públicos o registro de qualquer obra no INSS em nome da S. J. L Construções e Serviços Ltda., além do que, no período em que teria construído a obra, ela não registrou empregados, restando evidente sua incapacidade operacional para cumprir o volume de serviços de engenharia contratados tanto com prefeitura quanto com o Estado da Paraíba (Peça 173), conforme demonstra o quando adiante:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Ano | Vínculos Emprego | CEI Vinculado | Faturamento (R$) | Obras em Execução \* |
| 2006 | 0 | 0 | 3.574.840,44 | Em 29 municípios e 8 no Estado |
| 2007 | 0 | 0 | 2.075.558,06 | Em 31 municípios e 5 no Estado |
| 2008 | 0 | 0 | 2.080.946,76 | Em 26 municípios e 7 no Estado |

(\*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

c) Declaração (Peça 1, p. 204); extrato do Convite 22/2006 colhido no Sagres (Peça 3, p. 2); termo de convênio (Peça 1, p. 35 e 54).

VI - Dispositivos violados:

a) pela empresa e respectivos sócios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil);

b) pelos ex-Prefeitos: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

VII - Quantificação do débito:

|  |  |
| --- | --- |
| Datas de Ocorrência | Valores históricos (R$) |
| 13/3/2007 | 29.238,72 |
| 26/3/2007 | 17.850,00 |
| 21/5/2007 | 48.731,20 |

18. Configurada, então, a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos elemento algum que demonstre a execução do objeto conveniado e afaste os indícios de que a empresa contratada para execução das obras é fictícia, provando, assim, a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa outra senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

19. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, desconsiderando, antecipadamente, a personalidade jurídica da contratada, para alcançar os sócios dela. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

**CONCLUSÃO**

20. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deve ainda, perante a gravidade dos fatos, aplicar conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992. Também deve ser remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

**BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

21 Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a devolução dos recursos impugnados, no valor atualizado de R$ 157.064,10, e aplicação de sanção aos responsáveis.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa S.J.L Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), contratada para executar as obras do Convênio 1125/2006 (Siafi 569762), a Sra. Antônia Linhares Fernandes (CPF 146.524.124-87), e os Srs. Edvan Pereira de Oliveira Júnior (CPF 033.599.704-03), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10), José Altemir Dantas (CPF 045.013.184-06) e Francisco Canindé da Silva Dantas (CPF 040.994.684-29), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Antônia Linhares Fernandes (CPF 146.524.124-87), Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior (CPF 033.599.704-03), ex-Prefeitos municipais, José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10), proprietários de fato da empresa S. J. L Construções e Serviços Ltda., José Altemir Dantas (CPF 045.013.184-06) e Francisco Canindé da Silva Dantas (CPF 040.994.684-29), sócios formais da empresa S. J. L Construções e Serviços Ltda., condenando-os, em solidariedade, com a empresa S.J.L Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36),ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

|  |  |
| --- | --- |
| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
| R$ 48.731,20 | 21/5/2007 |
| R$ 17.850,00 | 26/3/2007 |
| R$ 29.238,72 | 13/3/2007 |

c) aplicar a Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, Saulo José de Lima, José Altemir Dantas, Francisco Canindé da Silva Dantas e S. J. L Construções e Serviços Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) declarar a empresa S.J.L Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36) inidônea para participar de licitação a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívida caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) considerar graves as infrações cometidas por Antônia Linhares Fernandes, Edvan Pereira de Oliveira Júnior, José Roberto Marcelino Pereira, Saulo José de Lima, José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

##### SECEX-PB, em 10 de setembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

RONILDO FERREIRA NUNES

##### AUFC – Mat. 2652-2